

MUNICIPIO DE PRANCHITA

LEI Nº 054/84

SÚMULA: Institui o Código de Posturas do Município.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE:

LEI

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art 1º - Este Código contém as medidas de polícia administrativa a cargo do Município em matéria da higiene, segurança, ordem pública, bem estar público, localização e funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, estatuinto as necessárias relações entre o Poder Público e os Municípios.

Art 2º - Ao Prefeito e, em geral, aos servidores municipais incumbe cumprir e velar pela observância dos preceitos deste Código.

CAPITULO II

DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

Art 3º - Constitui infração toda ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis,



MUNICIPIO DE PRANCHITA

decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de polícia.

Art 4º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar infração e, os encarregados da execução das leis, que tendo conhecimento da infração, deixarem de autar o infrator.

Art 5º - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art 6º - A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - Os infratores que estiverem em débitos de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura participar de concorrência, coleta tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal.

Art 7º - As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista:

I - a maior ou menor gravidade da infração;
II - as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art 8º - Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

Parágrafo Único - Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 9º - As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

Parágrafo Único - Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 10 - Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares serão atualizadas, nos seus valores monetários, na base dos coeficientes de correção monetária que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

Parágrafo Único - Na atualização dos débitos de multas de que trata este artigo, aplicar-se-á coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art 11 - Nos casos de apreensão, a coisa apreendida só será devolvida depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 12 - No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 30 (trinta) dias, o material apreendido será vendido em hasta pública pela Prefeitura, sendo a importância aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 13 - Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I - Os incapazes na forma da lei;
- II - os que forem coagidos a cometer a infração.

Art 14 - Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:



MUNICIPIO DE PRANCHITA

I - sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II - sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o louco;

III - sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

CAPÍTULO III

DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 15 - Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art 16 - Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste Código que for levada ao conhecimento do Prefeito, ou dos Chefes de serviço, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

Art 17 - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o auto respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para os fins de direito.

Parágrafo Único - São autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, ou outros funcionários para isso designados pelo Prefeito.

Art 18 - É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Prefeito ou o Chefe de Divisão de Fiscalização.

Art 19 - Os autos de infração lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter obrigatoriamente:

I - o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado;

II - O nome de quem lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os promenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;

III - o nome do infrator, atividade, inscrição e endereço;

IV - a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar as multas devidas ou apresentar defesa e prova nos prazos previstos;

V - a assinatura de quem lavrou, do infrator ou duas testemunhas capazes.

§ 1º - As omissões ou incorreções do auto não acarretarão sua nulidade quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§ 2º - A assinatura não constitui formalidade essencial à validade do auto, não implica em confissão, nem a recusa agravará a pena.

Art 20 - Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO DE EXECUÇÃO

Art 21 - O infrator terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

Parágrafo Único - A defesa farse-á por petição ao Prefeito ou ao Conselho de Contribuintes, facultada a anexação de documentos.

Art 22 - Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhe-la dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis.

TÍTULO II

DA HIGIENE PÚBLICA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art 23 - A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- I - a higiene das vias públicas;
- II - a higiene das habitações;
- III - controle da água e do sistema de eliminação de dejetos;
- IV - o controle da poluição ambiental;
- V - a higiene da alimentação;
- VI - a higiene dos estabelecimentos em geral
- VII - a higiene de piscinas de natação, saunas e congêneras;
- VIII - a limpeza e desobstrução dos cursos de água e das valas.

Art 24 - Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório às autoridades federais e estaduais, competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

CAPÍTULO II

DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS

Art 25 - o serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 26 - Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteira à sua residência.

Parágrafo Único - É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza, para os ralos dos logradouros públicos.

Art 27 - É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito de logradouros públicos.

Parágrafo Único - A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 28 - Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido:

I - lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas;

II - consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas;

III - conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;

IV - queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança;

V - aterrar vias públicas, com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;

VI - conduzir para a cidade, vilas ou poções do Município doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento;

VII - fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros que evitem a



MUNICIPIO DE PRANCHITA

queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas.

Art 29 - É proibido lançar nas vias públicas nos terrenos sem edificação, varzeas, valas, boeiros e sarjetas, galhos de poda de árvore ou limpeza de jardim, lixo de qualquer origem, entulhos, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incomodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como queimar, dentro do perímetro urbano, qualquer substância que possa viciar ou comprometer a atmosfera.

Art 30 - É expressamente proibida a instalação dentro do perímetro urbano da cidade, de indústria que pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a saúde pública.

Art 31 - É expressamente proibido lançar nas galerias pluviais, rios ou córregos, qualquer tipo de dejetos de prédios residenciais, comerciais ou industriais.

Art 32 - Não é permitido, no perímetro urbano da cidade, distritos ou povoados, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art 33 - Os responsáveis pelas terras marginadas por estradas devem fazer a roçada da frente com derrubadas de pelo menos 10 (dez) metros de cada lado.

Parágrafo Único - Quando as roçadas não forem feitas pelos proprietários a Municipalidade contratará terceiros para fazê-las, acrescentando ao preço do serviço a importância de 20%, além da multa prevista neste capítulo.

Art 34 - É proibido o plantio de qualquer cultura a menos de 5 metros das estradas municipais.

Art 35 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente a 100% da unidade fiscal do Município.



MUNICIPIO DE PRANCHITA

CAPÍTULO III

DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES

Art 36 - As residências urbanas deverão ser caiadas e pintadas quando for exigência especial das autoridades sanitárias.

Parágrafo Único - É proibida a colocação de vasos nas janelas ou demais lugares que possam cair e causar danos as pessoas.

Art 37 - Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios ou terrenos.

§ 1º - Os proprietários ou responsáveis deverão evitar a formação de focos ou viveiros de insetos, ficando obrigados a execução das medidas que forem determinadas para sua extinção.

§ 2º - Os proprietários de terrenos pantanosos são obrigados a drena-los.

§ 3º - O escoamento superficial das águas estagnadas, deverá ser feito para ralos, canaletas, galerias, valas ou córregos por meio de declive apropriado.

Art 38 - O lixo das habitações será recolhido em vasilhames apropriados, providos de tampa, para ser removido pelos serviços de limpeza pública.

Parágrafo Único - Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas oficinas, ou restos de material de construção, os entulhos provenientes de demolição, excrementí-cias e restos de forragem das cocheiras e stábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folhas e galhos, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários,

Art 39 - Os conjuntos de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotados de instalação coletora de lixo, esta convenientemente disposta, perfeitamente



MUNICIPIO DE PRANCHITA

vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem.

Art 40 - Nenhum prédio situado em via pública, dotada de rede de água e esgoto, poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias.

§ 1º - Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e instalações sanitárias em número proporcional ao dos moradores.

§ 2º - Não serão permitidos nos prédios da cidade, dos distritos, das vilas e povoados, providos de rede de abastecimentos de água, a abertura ou manutenção de cisternas, salvo em casos especiais, mediante autorização do Prefeito Municipal, obedecidas as prescrições legais.

Art 41 - Quando não existir rede pública de abastecimento de água ou coletores de esgoto, serão indicadas pela Administração Municipal as medidas a serem adotadas.

Art 42 - Os reservatórios de água deverão obedecer os seguintes requisitos:

I - Vedação total que evite o acesso de substâncias que possam contaminar a água;

II - Facilite sua inspeção por parte fiscalização sanitária;

III - Tampa removível.

Art - 43 - As chaminés de qualquer espécie de fogões de casas particulares, de restaurantes, pensões, hotéis e de estabelecimentos comerciais e industriais de qualquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos.

Art 44 - É proibido comprometer, por qualquer forma a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular.

Art 45 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% a 300% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

DO CONTROLE DA POLUIÇÃO AMBIENTAL

Art 46 - É proibida qualquer alteração das propriedades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente: Solo, água e ar - causada por substância sólida, líquida, gasosa, ou em qualquer estado de matéria que direta ou indiretamente:

I - Crie ou possa criar condições nocivas ou ofensivas à saúde, à segurança e o bem-estar público;

II - Prejudique a Flora e a Fauna;

III - Contenha óleo, graxa e lixo;

IV - Prejudique o uso do meio ambiente para fins domésticos, agropecuários, recreativos, de piscicultura, e para outros fins úteis ou que afetem a sua estética.

Art 47 - os esgotos ou resíduos de indústrias ou resíduos sólidos domésticos ou industriais só poderão ser lançados direta ou indiretamente nas águas interiores se estas não se tornarem poluídas, conforme o art 44 deste código.

Art 48 - As proibições estabelecidas nos artigos 46 e 47 aplicam-se à água superficial ou de solo de propriedade pública, privada ou de uso comum.

Art 49 - A Prefeitura desenvolverá ação no sentido de:

I - Controlar as novas fontes de poluição ambiental;

II - Controlar a poluição através de análise estudos e levantamentos das características do solo das águas e do ar.

Art 50 - As autoridades incumbidas da fiscalização ou inspeção, para fins de controle de poluição ambiental, terão livre acesso, a qualquer dia e hora, às instalações industriais, comerciais, agropecuárias ou outras particulares ou públicas, capazes de poluir o meio-ambiente.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 51 - Para a instalação, construção, reconstrução, reforma, conversão, ampliação e adaptação de estabelecimentos industriais, agropecuários e de prestação de serviços, é obrigatória a consulta ao órgão competente da Prefeitura sobre a possibilidade de poluição do meio-ambiente.

Art 52 - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais ou estaduais para a execução de tarefas que objetivem o controle da poluição do meio ambiente e dos planos estabelecidos para a sua proteção.

Art 53 - Na infração de dispositivos deste Capítulo serão aplicadas as seguintes penalidades:

I - Multa correspondente ao valor de 100% a 200%;

II - Restrição de incentivos e benefícios fiscais, quando concedidos pela Administração Municipal.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DA ALIMENTAÇÃO

Art 54 - A Prefeitura exercerá, em colaboração com as atividades sanitárias do Estado e da União, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e consumo de gêneros alimentícios em geral.

Parágrafo Único - Para os efeitos deste Código consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuando os medicamentos.

Art 55 - Não será permitida a produção, exposição ou vendas de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelos funcionários encarregados pela fiscalização e removidas para local destinado a inutilização das mesmas.

§ 1º - A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ 2º - A reicidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para funcionamento da fábrica ou casa comercial.

Art 56 - Nas quitandas e casas congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios, deverão ser observadas as seguintes:

I - O estabelecimento terá, para depósito de verduras que devam ser consumidas sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de moscas, poeira e quaisquer contaminações;

II - As gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente;

III - Os alimentos que não dependem de cozimento deverão ser depositados em recipientes fechados que evitem o excesso de impureza e insetos;

IV - As frutas expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas um metro no mínimo das ombreiras e das portas externas.

Art 57 - É proibido ter em depósito ou expostas à venda:

I - Aves doentes;

II - Frutas não sazonadas;

III - Legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados.

Art 58 - Toda água que tenha de servir na manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura.

Art 59 - O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado com água potável, isenta de qualquer contaminação.

Art 60 - As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e de estabelecimentos congêneres deverão ter:

I- O piso e as paredes das salas de alabora

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ção dos produtos alimentícios revestidos de ladrilhos até a altura de 10,10m (Dez metros e dez centímetros) no mínimo.

II - As salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas teladas e à prova de moscas

Art 61 - Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão ainda observar o seguinte:

I - velarem para que os gêneros que oferecem não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentar em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizados;

II - Terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura;

III - Terem os produtos expostos a venda conservados em recipientes apropriados para isolá-los de impurezas e insetos;

IV - Usarem vestuários adequado e limpo;

V - Manterem-se rigorosamente asseados.

§ 1º - Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias.

§ 2º - Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multa, sendo a proibição extensiva à freguesia.

§ 3º - Os vendedores ambulantes de alimentos preparados não poderão estacionar em locais que seja fácil à contaminação dos produtos expostos à venda, ou em pontos vedados pela Saúde Pública.

§ 4º - Os vendedores ambulantes sómente poderão instalar-se em vistas pré-destinadas pela Municipalidade.

Art 62 - A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseiras, pães e outros gêneros alimentícios, de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura, de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da

MUNICIPIO DE PRANCHITA

poeira e da ação do tempo ou de elementos maléfic^os de qualquer espécie, sob pena de multa e de apreensão de mercadorias.

§ 1º - É obrigatório que o vendedor ambulante juntaponha, rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de generos alimentícios de ingestão imediata, de modo a preserválos de qualquer contaminação.

§ 2º - O acondicionamento de balas, confeites e biscoitos providos de envoltórios, poderá ser feito em vasilhas abertas.

Art 63 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente de 100 a 300% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VI

DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS

SEÇÃO I

Da Higiene dos Hotéis, Pensões, Restaurantes, Casas de Lanches, Cafés, Padarias, Confeitarias e Estabelecimentos Congêneres.

Art 64 - Os hotéis, pensões, restaurantes, bares, cafés, padarias, confeitarias e estabelecimentos congêneres deverão observar as seguintes prescrições:

I - a lavagem de louça e talheres deverá fazer-se com água corrente, não sendo permitido sob qualquer hipótese a lavagem em baldes, toneis ou vasilhames;

II - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com detergente ou sabão e água fervente em seguida;

III - os guardanapos e toalhas serão de uso individual;

IV - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar, sem o levantamento da tampa;

V - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários com portas e ventilados, não podendo ficar expostos à poeiras e à moscas;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

VI - as mesas e balcões deverão possuir ' tampas impermeáveis;

VII - as cozinhas e copas terão revestimen- to ou ladrilhos no piso e nas paredes até a altura de 2,10m (Dois metros e dez centímetro) no mínimo, e deverão ser conservadas em perfeitas condições de higiene;

VIII - os utensílios de cozinha, os copos, ' as louças, os talheres, xícaras e pratos devem estar sempre em ' perfeitas condições de uso. Será apreendido e inutilizado imedia- tamente, o material que estiver danificado, lascado ou trincado;

IX - haverá sanitários para ambos os sexos não sendo permitida entrada comum;

X - nos salões de consumação não será per- mitido o depósito de caixas de qualquer material estranho às suas finalidades.

§ 1º - Não é permitido servir café em co- pos ou utensílios que não possam ser esterilizados em água fer- vente, excetuando-se esta proibição os copos confeccionados em ' material plástico ou papel, que devem ser destruídos após uma ' única utilização.

§ 2º - Os estabelecimentos a que se refere este artigo são obrigados a manter empregados e garçons limpos, ' convenientemente trajados, de preferência uniformizados.

Art 65 - Na infração de qualquer artigo ' desta seção, será imposta a multa correspondente de 100% a 300% ' da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO II

DOS SALÕES DE BARBEIRO, CABELEREIROS E ESTABELECEMENTOS CONGÊNERES

Art 66 - Nos salões de barbeiros, cabele- reiros e estabelecimentos congêneres é obrigatório o uso de toa- lhas e golas individuais.

Parágrafo Único - Durante o trabalho os '

MUNICIPIO DE PRANCHITA

oficiais ou empregados deverão usar jaleco rigorosamente limpo.

Art 67 - As toalhas ou panos que recobrem o encosto das cadeiras devem ser usados uma só vez para cada atendimento.

Art 68 - Os instrumentos de trabalhos, logo após sua utilização, deverão ser mergulhados em solução antisséptica e levados em água corrente.

Art 69 - Os salões de barbeiros, cabelereiros e estabelecimentos congêneres deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - Os pisos deverão ser recobertos de borracha ou material similar;

II - As paredes deverão ser pintadas à óleo ou material similar, até a altura de 2,10m (Dois metros e dez centímetros) no mínimo.

III - Deverão possuir instalações sanitárias adequadas.

Art. 70 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 100% da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO III

DA HIGIENE DOS HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE MATERNIDADE E NECROTÉRIOS

Art 71 - Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código, que lhes forem aplicáveis, é obrigatório:

I - A existência de depósito de roupa servida;

II - a existência de uma lavadeira à água quente com instalação completa de esterização;

III - a esterilização de louças, talheres e utensílios diversos;

IV - deverão possuir incineradores próprios;

V - a instalação de cozinha, copas e despensa conforme as exigências do inciso VII do art 64 deste código.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art 72 - A instalação dos necrotérios e Capelas mortuárias, será em prédio isolado, distante no mínimo 20 (Vinte) metros das habitações vizinhas e situadas de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado.

Art 73 - Na infração de qualquer artigo desta seção será imposta multa de 100% a 300% da Unidade Fiscal do Município.

SEÇÃO IV

DA HIGIENE DAS CASAS DE CARNES E PEIXARIAS

Art 74 - As casas de carnes e peixarias deverão atender às seguintes condições:

- I - serem instaladas em prédios de alvenaria
 - II - serem dotadas de torneiras e pias apropriadas;
 - III - terem balcão com tampo de aço inoxidável, mármore ou fórmica;
 - IV - terem câmaras frigoríficas ou refrigerador com capacidade suficiente;
 - V - utilizar utensílios de manipulação, ferramentas e instrumentos de corte feitos de material apropriado conservado em rigoroso estado de limpeza;
 - VI - não será permitido o uso de lampadas coloridas na iluminação artificial;
 - VII - o piso deverá ser em cimento alisado, mozaico ou ladrilhos; -
 - VIII - as paredes deverão ser revestidas com azulejo até a altura de 2,10 (Dois metros e dez centímetros) no mínimo;
 - IX - deverão ter ralos ligando o local e a rede de esgoto ou fossa abservente;
 - X - Possuir portas gradeadas e ventiladas;
 - XI - Possuir instalação sanitárias adequadas.
- Art 75 - Nas casa de carnee congêneres só poderão entrar carnes provenientes de abatedouros devidamente licen

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ciados, regularmente inspecionados e carimbadas, e quando conduzidas em veículo apropriado.

Parágrafo Único - As aves abatidas deverão ser expostas à venda completamente limpas, livre de plumagem como das visceiras e partes não comestíveis.

Art 76 - Nas casas de carnes e estabelecimentos congêneres é vedado o uso de cepo e machado.

Art 77 - Nas casas de carnes e peixarias, não serão permitidos móveis de madeira sem revestimento impermeável.

Art 78 - Nos estabelecimentos tratados nesta seção é obrigatório observar as seguintes prescrições de higiene:

I - manter o estabelecimento em completo estado de asseio e limpeza;

II - o uso de aventais e gorros brancos;

III - manter coletores de lixo e resíduos com tampa à prova de moscas e roedores.

Art 79 - Na infração de qualquer artigo desta seção, será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII

DA HIGIENE DAS PISCINAS DE NATAÇÃO

Art 80 - As piscinas de natação deverão obedecer as seguintes prescrições:

I - todo frequentador de piscina é obrigado a banho prévio de chuveiro;

II - no trajeto entre os chuveiros e a piscina será necessária a passagem do banhista por um lava-pés, situado de modo a reduzir ao mínimo, o espaço a ser percorrido pelo banhista para atingir a piscina após o trânsito pelo lava-pés;

III - a limpidez da água deve ser tal que da borda possa ser visto com nitidez o seu fundo;

IV - o equipamento especial da piscina deve-

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

rá assegurar perfeita e uniforme circulação, filtragem e purificação da água.

Art 81 - A água das piscinas deverá ser tratada com cloro ou preparado de composição similar.

§ 1º - Quando o cloro ou seus componentes forem usados com amônia, o teor de cloro residual na água, quando a piscina estiver em uso não deve ser inferior a 0,6 parte por um milhão.

§ 2º - As piscinas que receberem continuamente água considerada de boa qualidade, e cuja renovação total se realiza em tempo inferior a 12 (doze) horas poderão ser dispensadas das exigências de que trata este artigo.

Art 82 - Em todas as piscinas é obrigatório o registro diário das operações de tratamento e controle.

Art 83 - Os frequentadores das piscinas de clubes desportivos deverão ser submetidos a exames médicos, pelo menos duas vezes por ano.

§ 1º - Quando no intercalo entre exames médicos apresentarem afecções de pele, inflamação dos aparelhos visuais, auditivos ou respiratórios, poderão ter impedido o ingresso na piscina.

§ 2º - Os clubes e demais entidades que mantêm piscinas públicas são obrigados a dispor de salva-vidas durante todo o horário de funcionamento.

Art 84 - para uso dos banhistas, deverão existir vestiários para ambos os sexos, com chuveiro e instalações sanitárias adequadas.

Art 85 - Nenhuma piscina poderá ser usada quando suas águas forem julgadas poluídas pela autoridade sanitária competente.

Art 86 - Das exigências deste capítulo, excetuando o disposto no artigo anterior, ficam excluídas as piscinas das residências particulares, quando para uso exclusivo de seus proprietários e pessoas de suas relações.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art 87 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 50% a 100% da Unidade Fiscal do Município.

TITULO III

DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA

CAPÍTULO I

DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art 88 - É expressamente proibido às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou vendas de gravuras, livros, revistas, jornais pornográficos ou obscenos.

Art 89 - Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos.

Parágrafo Único - Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas.

Art 90 - Os proprietários de estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da ordem dos mesmos.

Parágrafo Único - As desordens, algazarras ou barulho, por ventura verificados nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para funcionamento nas reincidências.

Art 91 - É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos tais como:

I - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento;

II - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos;

III - a propaganda realizada com alto-falante sem prévia autorização da Prefeitura;

IV - os produzidos por arma de fogo;

V - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

VI - Os de apitos ou silvos de sirenes de fábricas, cinemas ou estabelecimentos outros, por mais de 30 segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas;

VII - Bataques congados e outros divertimentos congêneres sem licença das autoridades.

Parágrafo Único - Excetua-se das proibições deste artigo:

I - Os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia quando em serviço;

II - Os apitos das rondas e guardas policiais

Art 92 - Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndio ou inundação.

Art 93 - É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência.

Art 94 - As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à radio recepção.

Parágrafo Único - As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas nos dias úteis.

Art 95 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100 a 200% da Unidade Fiscal do Município, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPÍTULO II

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art 96 - Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

Art 97 - Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem autorização prévia da Prefeitura.

Parágrafo Único - O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício, e procedida vistoria policial.

Art 98 - Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

I - Tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;

II - As portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência;

III - Todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição "SAÍDA", legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apegarem as luzes da sala, e as portas se abrirão de dentro para fora;

IV - Os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento;

V - Haverá instalação sanitárias independentes para homens e senhoras;

VI - Serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatório a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;

VII - Possuirão bebedouro de água filtrada automático em perfeito estado de funcionamento;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

VIII - Durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros ou cortinas;

IX - Deverão possuir material de pulverização de inseticida;

X - O mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

Parágrafo Único - É proibido aos espectadores sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu na cabeça ou fumar no local das sessões.

Art 99 - Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para efeito da renovação do ar.

Art 100 - Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art 101 - Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada.

§ 1º - Em caso de modificação do programa ou de horário o empresário devolverá ao espectador o preço integral da entrada.

§ 2º - As disposições deste artigo aplicam-se no que couber, às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas.

Art 102 - Os bilhetes de entradas não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado em número excedente à lotação do Teatro, Cinema, Circo ou Sala de Espetáculos.

Art 103 - Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 500(quinheiros) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidade.

Art 104 - Para funcionamento de Teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser obser

MUNICIPIO DE PRANCHITA

vadas as seguintes:

I - A parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço:

II - A parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure saída ou entrada franca, sem dependência da parte destinada a permanência do público.

Art 105 - Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições:

I - Os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis;

II - No interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e assim deverão estar elas depositadas em recipientes especiais, incombustíveis, herméticamente fechados, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 106 - A armação de circos de pano ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura.

§ 1º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2º - Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.

§ 3º - A seu juízo, poderá a Prefeitura não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições conceder-lhes a renovação pedida.

§ 4º - Os circos e parques de diversão, embora autorizados só poderá ser franqueados ao público depois de visitados em todas as suas instalações, pelas autoridades da Prefeitura.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 107 - Para permitir armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, sem julgar conveniente, um depósito até o máximo de 3 (tres) vezes o valor da Unidade Fiscal do Município como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro.

Parágrafo Único - O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos. Em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço.

Art 108 - Na localização de "dancings", ou estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população.

Art 109 - Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença da Prefeitura.

Parágrafo Único - Excetua-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art 110 - É expressamente proibido, durante os festejos carnavalescos, apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes.

Parágrafo Único - Fora do período destinada aos festejos carnavalescos, a ninguém é permitido apresentar-se mascarado ou fantasiado nas vias públicas, salvo com licença especial das autoridades.

Art 111 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% a 400% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

DOS LOCAIS DE CULTO

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

Art 112 - As igrejas, os templos e as casas de culto, são locais tidos e havidos por sagradas e, por isso, devem ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colocar cartazes.

Art 113 - Nas igrejas, templos ou casas de cultos não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada por suas instalações.

Art 114 - Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franquedos ao público, deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 115 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 10% a 20% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IV

DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art 116 - O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeutes e da população em geral.

Art 117 - É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Parágrafo Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite.

Art 118 - Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga a permanência na via pública, com o mínimo

MUNICIPIO DE PRANCHITA

prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via públicas deverão advertir os veículos, a distância conveniente dos prejuízos causados ao livre trânsito.

Art 119 - É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas e povoados:

- I - conduzir animais ou veículos em disparada
- II - conduzir animais bravos sem a devida precaução;
- III - conduzir carros de bois sem guieiros;
- IV - atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 120 - É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos para advertência de perigo ou de impedimentos de trânsito.

Parágrafo Único - Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, em logradouros para isso destinados.

Art 121 - Assiste a Prefeitura o direito de impedir o Trânsito, de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art 122 - É proibido embaraçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como:

- I - conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte;
- II - conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie;
- III - patinar, a não ser nos logradouros a isso destinados;
- IV - amarrar animais em postes, árvores, grades ou portas;
- V - conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins.

Parágrafo Único - Excetua-se o disposto no item II deste artigo, carrinhos de criança ou paralíticos, em ruas

MUNICIPIO DE PRANCHITA

de pequeno movimento, triciclos e biciclitas de uso infantil.

Art 123 - É proibido transitar com tratores ou qualquer outra máquina agrícola em dias de chuva ou com a estrada mohada, bem como transportar grades ou troncos de madeira' de arrasto provocando sulcos em ruas públicas.

Art 124 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo quando não prevista pena no Código Nacional de Transito, será imposta a multa de 100% a 500% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO V

DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS

Art. 125 - É proibida a permanência de animais nas vias públicas.

Art 126 - Os animais soltos encontrados nas ruas, praças estradas, ou caminhos serão recolhidos ao depósito' da Municipalidade.

Art 127 - O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo, será retirado dentro do prazo máximo de 5 (cinco) dias, mediante pagamento de multa e da taxa de manutenção respectiva.

Parágrafo Único - Não sendo retirado o animal neste prazo, deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em hasta pública, precedida da necessária publicação.

Art 128 - É proibida a criação ou engorda ' de porcos no perímetro Urbano da sede Municipal, ou dos distritos.

Art 129 - Nas cidades, vilas ou povoados do Município, é permitida a manutenção de estábulos ou cocheiras, ' mediante licença e fiscalização da Prefeitura, que indicará o local onde possam ser instalados.

Art 130 - Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade, distritos ou povoados, serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ 1º - O animal apreendido será sacrificado ou levado a instituições de pesquisa, se não for retirado por seu dono, dentro de dez dias, mediante o pagamento de multa e taxa de manutenção respectiva.

§ 2º - Os proprietários de Cães registrados serão notificados, devendo retirá-los em idêntico prazo, sem o que serão igualmente sacrificados.

§ 3º - Quando se tratar de animal de raça, poderá a Prefeitura a seu critério, agir de conformidade com o que estipula o parágrafo único do artigo 127 deste código.

Art 131 - Os proprietários de cães são obrigados a vaciná-los contra a raiva na época determinada pela Prefeitura.

Art 132 - Os cães hidrófobos ou atacados de moléstia transmissível, encontrados nas vias públicas ou recolhidos nas residências de seus proprietários serão imediatamente sacrificados e incinerados.

Art 133 - É expressamente proibido:

- I - Criar abelhas nos locais de maior concentração urbana;
- II - Criar pequenos animais (coelhos, perus, patos, galinhas etc...) nos porões e no interior das habitações;
- III - Criar pombos nos forros das residências.

Art 134 - É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou praticar atos de crueldade contra os mesmos tais como:

- I - Transportar nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças;
- II - Montar animais que já tenham a carga permitida;
- III - Fazer trabalhar animais doentes, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros;
- IV - Martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos;
- V - Abandonar em qualquer ponto, animais

MUNICIPIO DE PRANCHITA

doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos;

VI - Amontoar animais em depósitos insuficiente ou sem água, ar, luz e alimentos;

VII - Usar de instrumentos diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais;

VIII - Empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal;

IX - Usar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal;

X - Praticar todo e qualquer ato mesmo não especificado neste Código, que acarretar violência e sofrimento para o animal.

Art - 135 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo, será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município.

Parágrafo Único - Qualquer do povo poderá autuar os infratores, devendo o autor respectivo, que será assinado por duas testemunhas, ser enviado à Prefeitura para fins de direito.

CAPÍTULO VI

DA EXTINÇÃO DE INSETOS NOCIVOS

Art 136 - Todo o proprietário de terreno, cultivado ou não, dentro dos limites do Município, é obrigado a extinguir os formigueiros existentes dentro da sua propriedade.

Art 137 - Verificada, pelos fiscais da Prefeitura, a existência de formigueiros, será feita intimação ao proprietário do terreno onde o mesmo estiver localizado, marcando-se o prazo de dez dias para se proceder o seu esterminio.

Art 138 - Se, no prazo fixado, não for extinto o formigueiro, a Prefeitura incumbir-se-á de fazê-lo cobrando do proprietário as despesas que efetuarem acrescidas de 20% pelo trabalho de administração, além da multa de 20% a 50% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VII

DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 139 - Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo igual à dois terços do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando se tratar de:

I - Construção ou reparos de muros ou grades com altura não superior a 3 (três) metros;

II - Pinturas ou pequenos reparos.

Art 140 - Os andaimes deverão satisfazer o seguinte:

I - Apresentar em perfeitas condições de segurança;

II - Terem a largura de 2/3 do passeio, no máximo;

III - Não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

Parágrafo Único - O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralização da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 141 - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I - Serem aprovados pela Prefeitura, quanto à sua localização e tipo;

II - Não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

III - Não perturbarem o trânsito público;

IV - Serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

Parágrafo Único - Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, cobrando ao responsável as despesas de remoção, dando ao material removido o destino que entender.

Art 142 - Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo 1º do Art 118 deste Código.

Art 143 - O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura.

Parágrafo Único - Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art 144 - É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura.

Art 145 - Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios sem a autorização da Prefeitura.

Art 146 - Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para passagem de veículos só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art 147 - As colunas ou suportes de anúncios as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos sómente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura.

Art 148 - As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas, nos logradouros públicos, desde

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

que satisfaçam as seguintes condições:

- I - terem sua localização e tipo aprovados pela Prefeitura;
- II - apresentarem bom aspecto quanto a sua construção;
- III - não perturbarem o trânsito público.

Art 149 - Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar, com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que autorizados previamente pela Prefeitura e que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de 2 (dois) metros.

Art 150 - Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos sómente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura.

Parágrafo Único - Dependerá, ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art 151 - Na infração de qualquer artigo des de Capítulo será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO VIII

DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 152 - No interesse público a Prefeitura fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 153 - São considerados inflamáveis:

- I - fósforo e materiais fosforados;
- II - gasolina e demais derivados de petróleo;
- III - éteres, alcools, aguardentes e óleos em geral;
- IV - carboretos, alcatrão e materiais betuminosas líquidas;
- V - toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 154 - Considerem-se explosivos:

- I - Fogos de Artifício;
- II - Nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III - Pólvora e algodão-pólvora;
- IV - Espoletas e estopins;
- V - Fulminatos, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI - Cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 155 - É absolutamente proibido:

- I - Fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura;
- II - Manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à construção e segurança;
- III - Depositar ou conservar nas vias públicas mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou loja a quantidade fixa pela Prefeitura, na respectiva licença, de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes do consumo de 30 dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habitação mais próxima e a de 150 metros das ruas ou estradas. Se a distância a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art 156 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados fora de perímetro urbano e com licença especial da Prefeitura.

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexos dos

MUNICIPIO DE PRANCHITA

depósitos de explosivos ou inflamáveis serão construídas de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art 157 - Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem a precaução devida.

§ 1º - Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 158 - É expressamente proibido:

I - Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros.

II - Soltar balões em toda a extensão do Município;

III - Fazer fogueiras nos logradouros públicos sem prévia autorização da Prefeitura.

IV - Utilizar-se sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município.

V - Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes.

§ 1º - A proibição de que tratam os itens I e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de rigozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo 1º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública.

Art 159 - A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, fica sujeita a licença especial da Prefeitura.

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

§ 1º - A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública, a circulação de pedestres a sinalização urbana.

§ 2º - A Prefeitura poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgarem necessárias ao interesse da segurança.

Art 160 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 50% a 100% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO IX

DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS

Art 161 - A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devassaçã das florestas e estimular a plantaçã de árvores.

Art 162 - Para evitar a propagaçã de incêndios observar-se-ã, nas queimadas, as medidas preventivas necessárias.

Art 163 - A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções:

I - Preparar aceiros de no mínimo 7 metros de largura;

II - Mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 12 (doze) horas, marcando o dia, hora e lugar para lançamento de fogo.

Art 164 - A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoiras, lavouras ou campos alheios.

Parágrafo Único - Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criaçã comum.

Art 165 - A derrubada de mata dependerá de licença da Prefeitura.

§ 1º - A Prefeitura só concederá licença quando o terreno se destinar à construçã ou plantio pelo proprietá-

rio.

§ 2º - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

§ 3º - Fica proibida a devastação de árvores de qualquer espécie nas margens de rios, córregos e lagos, numa faixa mínima de 20 metros.

Art 166 - Fica proibida a formação de pastagens na zona urbana do Município.

Art 167 - Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO X

DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIAS E SAIBROS

Art 168 - A exploração de Pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro depende de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código, e da Legislação Federal pertinente.

Art 169 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo explorador e instruído de acordo com este artigo:

§ 1º - Do requerimento deverão constar as seguintes indicações:

- a) - Nome e residência do proprietário do terreno;
- b) - Nome e residência do explorador, se este não for o proprietário;
- c) - Localização precisa da entrada do terreno;
- d) - Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso.

§ 2º - O requerimento de licença deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- a) - Prova de propriedade do terreno;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

b) - Autorização para a exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador;

c) - Planta da situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de nível, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada.

d) - Perfis do terreno em três vias.

§ 3º - No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas c e d do parágrafo anterior.

Art 170 - As licenças para exploração serão sempre pro prazo fixo.

Parágrafo Único - Será interditada a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, e explorada de acordo com este Código, desde que posteriormente se verifique que sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade.

Art 171 - Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 172 - Os pedidos de prorrogação da licença para continuação da exploração serão feitos por meio de requerimentos e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida.

Art 173 - O desmonte das pedreiras podem ser feitos a frio ou a fogo.

Art 174 - Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art 175 - A exploração de pedreiros a fogo ficam sujeitas às seguintes condições:

I - Declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;

II - Intervalo mínimo de 30 (trinta) minutos

MUNICIPIO DE PRANCHITA

entre cada série de explosões;

III - Içamento, antes da explosão de uma bandeira à altura conveniente para ser vista a distância;

IV - Toque por três vezes com intervalo de 2 (dois) minutos, de uma sineta e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 176 - A instalação de olarias nas zonas Urbanas e de expansão do Município deve obedecer as seguintes Prescrições:

I - As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça de emanções nocivas;

II - Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades a medida que for retirado o barro.

Art 177 - A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras, ou cascalheiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de água.

Art 178 - É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município:

I - À jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;

II - Quando modifiquem o leito ou as margens dos mesmos;

III - Quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas;

IV - Quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes muralhas ou quaisquer obras construídas nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art 179 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 200% a 500% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO XI

DOS MUROS E CERCAS

Art 180 - Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão obrigatoriamente dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechado no alinhamento existente ou projetado.

§ 1º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sargetas.

§ 2º - Compete ao proprietário do imóvel a construção e conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art 181 - Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrerem em partes iguais para as despesas de sua construção e conservação.

Art 182 - Os muros da zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terreno não edificados terão a altura mínima de 1,80 (Um metro e oitenta centímetros) e máximo de 2,50 (Dois metros e cinquenta centímetros).

Art 183 - Ficará a cargo da Prefeitura a re construção ou consertos de muros ou passeios afetados por alterações de nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

Parágrafo Único - Competirá também à Prefeitura o conserto necessário decorrente de modificação de alinhamento das guias ou das ruas.

Art 184 - Ao serem intimados pela Prefeitura a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa correspondente a 10% a 20% da Unidade Fiscal do Município, como pagamento do custo dos serviços feitos pela administração municipal.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 185 - A Prefeitura deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas' ou drenos, para desvios de água pluviais ou infiltrações que causem prejuizos ou danos logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art 186 - Os terrenos rurais salvo acordo expresso entre os proprietários serão fechados com:

I - Cercas de arame farpado com três fios, ' no mínimo de um metro e quarenta centímetros de altura;

II - Cercas vivas, de espécies vegetais adequados e resistentes;

III - Telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art 187 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município a todo aquele que:

I - fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas nesse capítulo.

II - Danificar por qualquer meio, cercas existentes, sem prejuízo de responsabilidade civil ou criminal que no caso couber.

CAPÍTULO XII

DOS ANÚNCIOS E CARTAZES

Art 188 - A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva.

§ 1º - Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos ou não feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

§ 2º - Incluem-se ainda na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora postos em terrenos ou próprios de domínio privado, foem visíveis dos lugares públicos.

Art 189 - A propaganda falada em lugares públicos, por meio de ampliadores de vozes, alto-falantes e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa respectiva.

Art 190 - Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

I - Pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público.

II - De alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais.

III - Sejam ofensivas à moral ou contenham dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças e instituições.

IV - Obstruam, interceptem ou reduzam o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V - Contenham incorreções de linguagem;

VI - Façam uso de palavras em línguas estrangeiras, salvo aquelas que por insuficiência de nosso léxico, a ele se hajam incorporado.

VII - Pelo seu número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

Art 191 - Os pedidos de licença para publicidade ou programa por meio de cartazes ou anúncios deverão mencionar:

I - A indicação dos locais em que serão distribuídos os cartazes ou anúncios;

II - A natureza do material de confecção;

III - As dimensões;

IV - As inscrições e o texto;

V - As cores empregadas;

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 192 - Tratando-se de anúncios luminosos os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art 193 - Os anúncios luminosos deverão ser colocados a uma mínima de 2,50 metros do passeio.

Art 194 - Os panfletos ou anúncios destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensões menores de 0,10 centímetros por 0,15 (quinze) centímetros, nem maiores de 0,30 (trinta) centímetros por 0,45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art 195 - Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para seu bom aspecto e segurança.

Parágrafo Único - Desde que não haja modificação nos dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios e letreiros dependerão de comunicação escrita à Prefeitura.

Art 196 - Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos as formalidades deste capítulo, poderão ser apreendidas e retiradas pela Prefeitura, até a satisfação daquela formalidade, além do pagamento da multa prevista nessa Lei.

Art 197 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 50% a 100% da Unidade Fiscal do Município.

TÍTULO IV

DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA

CAPÍTULO I

DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS

SEÇÃO I

Das Indústrias e do Comércio Localizado

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Art 198 - Nunhum estabelecimento comercial, ' poder  funcionar sem pr via licen a da Prefeitura, a qual s  ser  ' concedida se observadas as disposi es deste c digo e as demais nor- mas legais regulamentares pertinentes.

Par grafo  nico - O requerimento dever  espe- cificar com clareza:

I - O ramo do com rcio ou da ind stria, ou o tipo do servi o a ser prestado;

II - O local em que o requerente pretende exer- cer sua atividade.

Art 199 - N o ser  concedida licen a dentro ' do per metro urbano, aos estabelecimentos industriais que pela natu- reza dos produtos, pelas mat rias-primas utilizadas, pelos combust - veis empregados, ou por qualquer outro motivo possam prejudicar a ' sa de p blica.

Art 200 - A licen a para localiza o de a ou- gues e padarias, confeitarias, leiterias, caf s, bares, restaurantes, hot is, pens es e outros estabelecimentos cong neres, ser  sempre ' precedida de exame local e de aprova o de autoridade sanit ria com- petente.

Art 201 - Para ser concedida a licen a de lo- caliza o pela Prefeitura, o pr dio e as instala es de todo e qual- quer estabelecimento comercial, industrial ou prestador de servi os dever o ser previamente vistoriadas pelos  rg os competentes, em par- ticular no que diz respeito  s condi es de higiene e seguran a, ' qualquer que seja o ramo de atividade a que se destina.

Par grafo  nico - O alvar  de licen a s  pode- r  ser concedido ap s informa es, pelos  rg os competentes da Pre- feitura, de que o estabelecimento atende as exig ncias neste c digo.

Art 202 - Para efeito de fiscaliza o, o pro- priet rio do estabelecimento licenciado colocar  o alvar  de locali- za o em lugar vis vel e o exhibir    autoridade competente sempre ' que esta o exigir.

Art 203 - Para mudan a de local de estabeleci

MUNICIPIO DE PRANCHITA

mento comercial ou industrial deverá ser solicitada à necessária ' permissão à Prefeitura que verificará se o novo local satisfaz às ' condições exigidas.

Art 204 - A licença de localização deverá ' ser cassada:

I - Quando se tratar de negócio diferente do requerido;

II - Como medida preventiva, a bem da higiene da moral ou do sossego e segurança pública;

III - Se o licenciado se negar a exhibir o alva rá de localização à autoridade competente, quando solicitado a fa zê-lo;

IV - Por solicitação da autoridade competente provados os motivos que fundamentarem a solicitação.

§ 1º - Cassada a licença, o estabelecimento ' será imediatamente fechado.

§ 2º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença ex pedida em conformidade com o que preceitua esta seção.

SEÇÃO II

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art 205 - O exercício do comércio ambulante ' dependerá sempre de licença especial da Prefeitura, mediante reque rimento do interessado.

Parágrafo Único - A licença a que se refere ' o presente artigo seá concedida em conformidade com as prescrições deste código e da legislação fiscal do município.

Art 206 - Da licença concedida deverão cons- tar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem es tabelecidos:

I - Número de inscrições;

II - Residência do comerciante ou responsável;

III - Nome, razão social ou denominação sob cu

MUNICIPIO DE PRANCHITA

ja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 1º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou periodo em que esteja desempenhado atividade ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art 207 - A licença será renovada anualmente por solicitação do interessado.

Art 208 - Ao vendedor ambulante é vedado:

I - O comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;

II - estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura

III - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;

IV - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

Parágrafo Único - No caso de inciso I, além da multa, caberá a apreensão da mercadoria ou objeto.

Art 209 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município e apreensão da mercadoria, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO

Art 210 - A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecendo aos horários estipulados neste capítulo, observadas as normas da legislação Federal do Trabalho que regula a duração e condições.

Art 211 - Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas nos dias úteis e aos sábados das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta Lei.

MUNICIPIO DE PRANCHITA

Parágrafo Único - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos, e demais atividades em caráter de estabelecimento que tenham fins comerciais.

Art 212 - Para indústria, de modo geral o horário é livre.

Art 213 - Estão sujeitos a horários especiais:

I - Nos horários fixados pelo Governo Federal

a) - postos de gasolina

II - De 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos

e feriados:

a) - hotéis e similares;

b) - hospitais e similares.

III - De 8 às 21 horas, de segunda a sábado:

a) - supermercados;

b) - mercearias;

c) - lojas de artesanato.

IV - De 6 às 0 horas: Padarias.

V - Funcionamento livre:

a) - restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares;

b) - Cinemas e teatros;

c) - bancas de revistas;

d) - boates e casas de diversões públicas.

VI - Nos sábados até às 20 horas:

a) - Salões de beleza;

b) - barbearias.

VII - Das 5 às 18 horas, inclusive aos sábados:

a) - casa de carne;

b) - peixarias.

VIII - Das 8 às 0 horas: Farmácias.

§ 1º - As farmácias, quando fechadas, poderão em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2º - Aos domingos e feriados funcionarão

MUNICIPIO DE PRANCHITA

normalmente as farmácias que estiverem de plantão, obedecida a escala organizada pela Prefeitura, devendo as demais afixar à porta uma placa com indicação das plantonistas.

Art 214 - Outros ramos de comércio ou prestadores de serviço que exploram atividades não previstas neste Capítulo, que necessitam funcionar em horário especial, deverão requerer o à Prefeitura.

Art 215 - Poderá ser concedida licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviços fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial que dispõe a legislação tributária do Município.

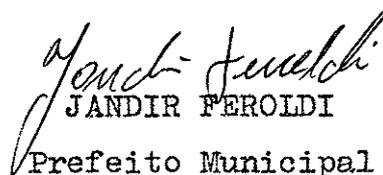
Art 216 - Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa de 100% a 200% da Unidade Fiscal do Município.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAL

Art 217 - Este Código entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRANCHITA,
EM 24 DE SETEMBRO DE 1984.


JANDIR FEROLDI
Prefeito Municipal